



# PARTE D

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Regulamento n.º 65/2007

#### Apresentação das contas anuais

Dando cumprimento ao artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, vem a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) proceder à normalização da documentação a apresentar referente à prestação das contas anuais dos partidos políticos legalmente existentes.

Visa esta medida a normalização na apresentação de contas cujo dever está referido no n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, tendo em vista uma uniformidade de procedimentos que possibilite a análise comparativa e estruturada da informação financeira apresentada pelos partidos políticos.

Assim, por deliberação da direcção da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, todos os partidos políticos ficam sujeitos, a partir de 1 de Março de 2007, às seguintes determinações:

A apresentação das contas anuais pelos partidos políticos deverá cumprir as especificações expressas neste documento, apresentando-se dessa forma uma informação estruturada em 12 divisões, como a seguir se indica:

- 1) Carta de remessa da documentação;
- 2) Relatório de gestão com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano;
- 3) Identificação das entidades não consolidadas;
- 4) Actas de aprovação das contas pelos órgãos competentes;
- 5) Balanços, demonstração de resultados, demonstração de fluxos de caixa, anexos aos balanços, demonstrações de resultados e de fluxos de caixa;
- 6) Mapas de acções de angariações de fundos;
- 7) Listas de donativos;
- 8) Listas de património sujeito a registo;
- 9) Extractos bancários;
- 10) Balancetes;
- 11) Plano de contas geral;
- 12) Plano de contas analítico.

Junto remetemos, em anexo, exemplos dos documentos constitutivos da prestação de contas que, pela sua natureza, são passíveis de gerar algumas dúvidas.

Deste regulamento se dará pública forma, através da publicação no *Diário da República*, conforme determina o n.º 2 do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro.

12 de Março de 2007. — O Presidente, *José Miguel Fernandes*.

## ANEXOS

### I — Carta de remessa da prestação de contas

Ao Tribunal Constitucional, ao cuidado da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, Rua do Século, 111, 1249-117 Lisboa.

No cumprimento do disposto no artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, enviamos para vossa apreciação o *dossier* constitutivo da prestação de contas referente ao ano de 200x, conforme o Regulamento n.º 5/2007 da ECFP.

### II — Relatório de gestão, com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano

O relatório visa identificar as características mais relevantes ocorridas no ano civil, que justificam variações significativas na estrutura económico-financieira do partido político.

Junto se remete um índice de referência para a sua realização:

- 1 — Introdução;
- 2 — Análise da situação económica — nesta rubrica deverá ser feita referência, entre outras, ao número de filiados no partido, assim como aos valores em vigor para as respectivas quotas;

3 — Análise da situação financeira — nesta rubrica deverá ser feita referência, entre outras, ao valor das quotas pendentes de boa cobrança, assim como dos valores não regularizados por parte das estruturas do partido e de campanhas eleitorais;

4 — Análise da situação patrimonial;

5 — Investimentos;

6 — Estrutura orgânica;

7 — Recursos humanos.

### III — Entidades consolidadas e entidades não consolidadas

(Regulamento n.º 1/2006, actualmente com o n.º 142/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Julho de 2006; artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro; artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho).

Foi decidido pela ECFP, quando da publicação do Regulamento n.º 1, que, com as contas anuais, os partidos políticos deverão apresentar uma lista de todas as estruturas/entidades sujeitas a integração/consolidação <sup>(1)</sup>, com indicação dos respectivos responsáveis financeiros (conforme documento).

Quando, por qualquer razão, um partido não consolide a totalidade das estruturas/entidades sujeitas ao controlo pelo Tribunal Constitucional, terá igualmente de apresentar, com as contas, uma lista identificativa das entidades/estruturas não consolidadas (conforme documento), devendo fazê-la acompanhar das razões da não consolidação. Juntam-se os dois documentos supra-referidos.

<sup>(1)</sup> Se a integração/consolidação for efectuada a nível distrital deverão ser indicados os Concelhos que foram sujeitos a consolidação.

#### Entidades consolidadas

##### A — Lista de entidades que consolidam

Designação	Consolidação intermédia (*)	NIPC

(\*) Identifica estruturas com o mesmo grau de consolidação (estruturas concelhias que consolidam em estruturas distritais).

##### B — Responsável pela prestação de contas

Nome	
Cargo	
NIF	
Telefone/telemóvel	
E-mail	
Morada	
Localidade	
Código postal	

#### Entidades não consolidadas (repete por entidade)

##### A — Entidade

Designação	
NIPC	
Morada	
Localidade	
Código postal	



Período: período de reporte a que o documento diz respeito, normalmente o ano civil.

Estrutura: estrutura do partido político que notifica a angariação; exemplo: «consolidado» ou «distrital x».

Código de acção: conforme codificação expressa no Regulamento n.º 4/2006 da ECFP.

Estrutura promotora: estrutura do partido político que realiza a angariação de fundos.

Designação: actividade ou acontecimento que visa realizar a angariação de fundos.

Local: local onde ocorre a acção.

Data de início: data de início da acção de angariação.

Data de fim: data de conclusão da acção (nas acções que decorrem num só dia, a data de início é igual à data do fim).

Receita: produto obtido com a realização da angariação; a receita expressa deverá sempre identificar, como tal, os montantes em numérico.

Despesa: pagamentos efectuados por causa da realização da angariação e com ligação directa e inequívoca com esta acção.

## VII — Lista de donativos da entidade consolidada e de cada entidade não consolidada

(artigo 7.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)

Entende-se por «donativo» o contributo, passível de depósito bancário, resultante da iniciativa de qualquer pessoa singular apoiante do partido, correctamente identificada (não anónima), traduzida em cheque, transferência bancária ou outro meio bancário, que não em dinheiro (numerário).

Todo o movimento financeiro associado a esta forma de financiar o partido deverá ser centralizado na estrutura que a realiza e depositado em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito (n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho).

Cada uma das entidades não consolidadas deverá apresentar uma lista dos donativos da mesma forma referida para a entidade consolidada.

### Lista de donativos

Período: De .../.../... a .../.../...

Partido político:

Estrutura:

NIB:

Doador	NIF	Montante	Suporte
xxx		xxxxxxx	
xxx		xxxxxxx	

Período: período de reporte a que o documento respeita, normalmente o ano civil.

Estrutura: estrutura do partido político que notifica a angariação; exemplo: «consolidado» ou «distrital x».

Doador: pessoa singular que faz a doação.

NIF: número fiscal da pessoa singular.

Montante: valor em euros.

Suporte: identificação do cheque, transferência bancária, etc.

## VIII — Lista do inventário anual do património da entidade consolidada sujeito a registo e de cada entidade não consolidada

(n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)

### Lista de património

Período: De .../.../... a .../.../...

Partido político:

Identificação (1)	Identificação (2)	Valor aquisição	Ano de aquisição	Valor actual
xxx			xxxx	xxxxxx
xxx			xxxx	xxxxxx

Período: período de reporte a que o documento respeita, normalmente o ano civil.

Identificação do bem (1) e (2): prédio rústico, prédio urbano, veículo automóvel, etc., indicando a sua completa identificação matricial, ou, caso seja veículo, marca e matrícula.

Valor de aquisição: valor pelo qual o activo foi registado.

Ano de aquisição: ano em que o activo foi registado.

Valor actual: valor de aquisição deduzido das respectivas amortizações.

## IX — Extractos bancários da entidade consolidada e de cada entidade não consolidada

[alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho]

Todas as contas bancárias dos partidos políticos deverão ser notificadas à ECFP, para além da remessa dos respectivos extractos.

Desta forma, solicita-se a identificação, pelas diferentes estruturas do partido, dos respectivos NIB.

### Mapa de NIB por estrutura

#### Lista de NIB

Período: De .../.../... a .../.../...

Partido político:

Estrutura:

Estrutura	Banco	NIB
xxx		xxxxxxx
xxx		xxxxxxx

Período: período de reporte a que o documento respeita, normalmente o ano civil.

Estrutura: estrutura do partido político que notifica a angariação; exemplo: «consolidado» ou «distrital x».

NIB: número de identificação bancária da conta mencionada.

Banco: instituição financeira onde está domiciliada essa conta.

Estrutura: estrutura do partido a que está afectada a conta referida.

**X — Balancetes sintético e analítico, antes do encerramento e após o encerramento, referentes à entidade consolidada e a cada entidade não consolidada**

**XI — Plano de contas geral**

**XII — Plano de contas analítico (se existente)**

**6.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**

**Anúncio n.º 2194/2007**

Ana Paula Conceição, juíza de direito da 6.ª Vara da 3.ª Secção, 5.ª e 6.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 319/03.9PNLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Kostache Sergeï, natural da Ucrânia, nascido em 14 de Julho de 1965, casado (regime desconhecido), pedreiro, com domicílio na Praça de Londres, jardim, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 20 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Conceição*. — O Escrivão Auxiliar, *Sérgio Luís*.

**Anúncio n.º 2195/2007**

Ana Paula Conceição, juíza de direito da 3.ª Secção da 6.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 319/03.9PNLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Gheorghe Daschevici, natural da Moldávia, nascido em 1 de Julho de 1960, casado (regime desconhecido), com profissão de manobrador de carro pesador, com domicílio na Praça de Londres, Jardim, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 20 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Conceição*. — O Escrivão Auxiliar, *Sérgio Luís*.

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM**

**Anúncio n.º 2196/2007**

O juiz de direito Dr. João Mendes Ferreira, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 688/99.3JALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido José Delfim Pereira Gonçalves, filho de José Delfim Fernandes Gonçalves e de Maria Júlia Pereira Gonçalves, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, Portugal, nascido em 19 de Junho de 1954, casado, número de identificação fiscal 144732017, portador do bilhete de identidade n.º 4567538, com domicílio na Quinta da

Sapateira, lote 8, rés-do-chão, esquerdo, 2490 Ourém, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, ambos do Código Penal, praticado em data indeterminada de 1998, por despacho de 5 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido e ter prestado termo de identidade e residência.

7 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *João Mendes Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Ferreira*.

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM**

**Anúncio n.º 2197/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 478/07.ITBVNO**

Requerente — ITAMA — Indústria Transformadora de Madeiras e Afins, L.ª

Efectivo comissão de credores — ARTIMOL — Artigos de Mobiliário, L.ª, e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém, no dia 28 de Março de 2007, às 11 horas e 36 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora ITAMA — Transformadora de Madeiras e Afins, L.ª, número de identificação fiscal 502817020, com sede em Lagoa do Furadouro, Ourém, à qual é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Vítor Manuel Carreira Ramos Rodrigues, número de identificação fiscal 175260192, com endereço na Urbanização Valverde, lote 41, loja A, Covinhas, 2400-022 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Abril de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites